



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003033/95-11
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.145
RECURSO Nº : 119.249
RECORRENTE : LABORATÓRIO WELCOME ICI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PAF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. É nulo o julgamento de primeira instância proferido por servidor detentor de delegação de competência, vedada pelo artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.784/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da decisão de fls. 94 e segs, por proferida por pessoa incompetente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 119.249
ACÓRDÃO Nº : 303-31.145
RECORRENTE : LABORATÓRIO WELCOME ICI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O presente processo retorna da segunda diligência determinada por este Colegiado, visando a solucionar a questão reclamada pelo contribuinte. Os fatos estão descritos no relatório da DRJ/SP nº 7461/96.41.495 (fls. 94 a 97), assinado pelo chefe da DICEX, por Delegação de Competência, e nos relatórios da primeira e segunda diligência deste Colegiado, fls. 154 e 198, respectivamente. Em síntese, trata-se do seguinte:

- a) O contribuinte importou um produto químico que denominou de Allourinol B.P., classificando-o no código TAB 2933.90.1700, com alíquota de 0% para o II. e 0% para o IPI;
- b) Em ato de revisão aduaneira, o Fisco, com base no laudo LABANA nº 2578 (fl. 18), entendeu tratar-se de complexo Manitol com Hidróxido de Ferro, código TAB 3823.90.9999, com alíquota de 60% para o II e 10% para o IPI, mais a multa do art. 526, inciso II, do RA;
- c) O contribuinte, na impugnação de fls 21 a 26, diz que o produto analisado não corresponde ao produto importado. Eis que o Manitol com Hidróxido de Ferro, um produto de cor vermelha, utilizado em quantidades ínfimas, como corante é rotineiramente adquirido no mercado interno, enquanto o produto Allopurinol BP, regularmente importado pela recorrente, é um pó de cor branca.
- d) Em síntese, diz o contribuinte que o laudo do Labana está correto para o Manitol, mas que a amostra não corresponde ao produto Allopurinol importado.

Para solucionar o questionamento, a DRJ emitiu o Despacho de fl. 73, cuja resposta da página 91, diz que na 1ª via da DI 110224/91, em poder do fisco, diferentemente da via juntada pelo importador (fl. 50v), encontra-se o Termo de Responsabilidade firmado por empregado da comissária (fl. 76 verso e 78) que recebeu os volumes importados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.249
ACÓRDÃO Nº : 303-31.145

Nas razões de recurso, o contribuinte diz e junta documento comprobatório de que no mesmo dia 2 de julho de 1991 submeteu a despacho 14 volumes de Allopurinol e 5 de Manitol. Justifica-se, daí, o fato de não se ter tomado a devida cautela em distinguir a amostra pertinente à DI 110224/91 e não da DI 110221/91, que se buscava. Diz, ainda, que a assinatura aposta ao Termo de Responsabilidade é de 5 de julho de 1991 é de nenhuma valia, dentre outras razões, por ser datada de 05/07/1991, quando a amostra (fl. 87) já havia sido remetida ao LABANA em 04/07/1991.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.249
ACÓRDÃO Nº : 303-31.145

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Preliminarmente, deve ser verificada a legalidade do ato administrativo recorrido, ou seja, o julgamento consubstanciado na Decisão DRJ 7461/96.41.495, de 18/12/96, assinada pelo Chefe da DICEX, por delegação de competência, através de Portaria (fl. 97). Para tal, valho-me do voto proferido pela ilustre Conselheira deste Colegiado, Dra. Anelise Daudt Prieto, em caso similar:

“No dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, como a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por pessoa que não seja detentora das atribuições fixadas.

In casu, à época do *decisum*, era o artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que estabelecia serem competentes para o julgamento do processo em primeira instância, quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF, os Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos.

A Lei nº 9.784, de 29/01/99, que deve ser aplicada subsidiariamente aos processos administrativos específicos², determinou, em seu artigo 13, inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão de recurso administrativo.

Portanto, o ato de delegação de competência da Delegada de Julgamento à autoridade que assinou a decisão em tela não está amparado em lei.

O mesmo se diga da própria decisão, proferida por autoridade incompetente e que, a teor do Decreto 70.235/72, artigo 59, inciso II, é nula.”

¹ Direito Administrativo, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 197.

² Vide artigo 69 da mesma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.249
ACÓRDÃO Nº : 303-31.145

Pelo exposto, voto por declarar nula a decisão de primeira instância,
para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10314.003033/95-11
Recurso n.º 119.249


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.31.145

Brasília - DF 13 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15/04/04


OAB/MG 74.843